

Supremo Tribunal Federal

22.06.95

HABEAS CORPUS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 08.09.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 9 - 0 2

378  
TRIBUNAL PLENO  
Nº 00725937/130

ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
PACIENTE : AUGUSTO DE JESUS BENTO NOVAIS  
IMPETRANTES: ANTONIO BRASIL DE ANDRADE E OUTRO  
COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

0017990200  
0349072590  
0310000000

EMENTA: -- Habeas Corpus. Expulsão. Português. Estrangeiro condenado à pena de quatro anos de reclusão, já cumprida, por incurso no art. 12 da Lei nº 6368/1976. 2. Alegações de amparo na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24.11.1971, e promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12.4.1972, bem assim de manter o expulsando união estável com brasileira, mãe de menor que não é, entretanto, filho do paciente. 3. Inaplicável ao paciente a Convenção em referência, eis que nenhuma prova se fez de se lhe ter reconhecido, a teor do art. 5º do Decreto nº 70.391/1972, a igualdade de direitos e deveres. Pela só permanência no país, não gozam, automaticamente, o português no Brasil e o brasileiro em Portugal, da igualdade de direitos e deveres, a que se refere a Convenção aprovada, fazendo-se necessários prévios requerimento e decisão concessiva de autoridade competente. Decreto nº 70.391/1972, arts. 5º, 6º e 14. De qualquer sorte, o Decreto de expulsão acarreta a consequência de fazer cessar a autorização de permanência do paciente no território nacional, o que, conforme o art. 6º do Decreto nº 70.391, de 1972, gera a extinção da igualdade de direitos e deveres. 4. Não se aplica à espécie, também, o art. 75, II, letras "a" e "b", do Estatuto do Estrangeiro, visto não ser o paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro. 5. Não serve ao paciente, por igual, no caso, a regra do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Natureza e extensão da norma maior em apreço. A união do paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário, para que se lhe reconheça a condição de "união estável", "ut" Lei nº 8971/1994. 6. Habeas Corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, indeferir o pedido de "habeas corpus" ficando, em consequência, cassada a medida liminar concedida.

Brasília, 22 de junho de 1995.

CELSO DE MELLO - VICE-PRESIDENTE

*Joel Néri da Silveira*  
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

BOA/



22.06.95

TRIBUNAL PLENO

379

HABEAS CORPUS

Nº 00725937/130

ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
PACIENTE : AUGUSTO DE JESUS BENTO NOVAIS  
IMPETRANTES: ANTONIO BRASIL DE ANDRADE E OUTRO  
COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Cuida-se de petição de "habeas-corpus", com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Antônio Brasil de Andrade e Pedro D'Alcântara Miranda Filho, em favor de Augusto de Jesus Bento Novais, português, escriturário, domiciliado no Rio de Janeiro, visando à nulidade do decreto do Presidente da República de sua expulsão do país. O pedido foi aforado nesta Corte, inicialmente, como Mandado de Segurança, no qual se alegava direito líquido e certo do paciente a permanecer em território brasileiro, porque, aqui, mantém "família estável", composta de sua companheira Maria Cândido Cardoso e do "enteado" Carlos Nahum Gastalho da Silva.

Após relatarem os impetrantes haver o paciente ingressado no país em 1988, tendo regularizada a situação de permanência, com a obtenção de Visto Permanente, - circunstância esta que lhe deu o "status quo" análogo ao de brasileiro, sustentam que o paciente constituiu "família brasileira ao se unir maritalmente com a Sra. Maria Cândida Cardoso Gastalho, brasileira, viúva, funcionária pública federal". Acrescentam que o ora expulsando estava "trabalhando regularmente como escriturário em escritório de despachante aduaneiro, pertencente a um primo", mantendo-se de "forma íntegra e unido à sua família composta de Maria Cândida Cardoso e seu enteado Carlos Nahum Gastalho da Silva", quando "foi envolvido em circunstância de tráfico de entorpecente da qual lhe acarretou uma condenação à pena privativa de liberdade de 4 anos como incurso no art. 12 da Lei nº 6368/76". Esclarecem que, com a conclusão do cumprimento da pena imposta, o que se deu no dia 03/04/95, quando do cumprimento do Alvará de soltura, é que se verificam as condições do risco iminente de serem violados os

J. Néri

direitos constitucionais do paciente, consagrados pelo princípio da isonomia jurídica que a Constituição Federal carrega em seu bojo.

Asseveram que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, § 3º, dispõe que "Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" e que o Inquérito de expulsão de nº DPF/SR/RJ 06/93, que culminou com a decretação da expulsão do paciente, apesar de fartamente comprovada nos autos a unidade familiar", não foi merecedor da sustentada necessidade de "averiguação da veracidade dos fatos, sobretudo quanto à manutenção de fato da sociedade conjugal e do cumprimento, pelo expulsando dos deveres de família". Aduzem que as garantias estabelecidas no "caput" do art. 5º, no art. 226, § 8º, e 227 da C.F. são extensivas "aos estrangeiros residentes no país".

Apreciando o pedido de liminar, proferi o seguinte despacho:

"Vistos.

1. Cuida-se de medida judicial colimando defender a liberdade de locomoção, assim como previsto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição. O presente pedido deve ser processado como Habeas Corpus, pois pretendem os impetrantes cassar ato presidencial relativo à expulsão de Augusto de Jesus Bento Novais do território nacional.
2. Preliminarmente, deve a Secretaria corrigir a autuação para Habeas Corpus.
3. Defiro a medida cautelar pleitada, tão-só, para que não se efetive a expulsão do paciente, do território nacional, até o julgamento final do "habeas corpus". Faço-o à vista dos fundamentos da inicial e da documentação com que se instruiu.
4. Requistem-se informações.
5. Comunique-se esta decisão liminar ao D.P.F., nos termos solicitados às fls. 7."

Solicitadas informações vieram aos autos com a Mensagem nº 493 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, baseada em pronunciamento da Advocacia-Geral da

*J. Usi*

União (fls. 54/58), nestes termos:

"Por meio da Mensagem nº 40, de 18.04.95, o ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal solicita ao Exmo. Sr. Presidente da República informações sobre o alegado no Habeas Corpus nº 72.593-7/130, impetrado pelos representantes legais do Paciente, Augusto de Jesus Bento Novaes.

O objetivo principal dos impetrantes é o de obter medida liminar para a suspensão dos efeitos do decreto presidencial, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 14.11.94, que determinou a expulsão do paciente do território nacional.

Em seu pedido, alegam, em resumo, os impetrantes que o paciente ingressou no País em 1980, é detentor de Visto Permanente, vive maritalmente com nacional brasileira e possui trabalho fixo num escritório de despacho aduaneiro.

Informam que, durante cumprimento de pena, o paciente prestou serviços na Administração do Instituto Penal "Vieira Ferreira Neto", por ser merecedor de confiança, e sempre contou com a assistência da sua companheira, tendo obtido a autorização de convivência (visita íntima) credenciada por ordem do Departamento Penitenciário e só permitida à conjuge.

Dizem, ainda, ser injusta a decretação de sua expulsão, pois já pagou pelo erro cometido, foi liberado pelo Poder Judiciário e se encontra perfeitamente integrado à sociedade brasileira que o acolheu.

Apresentam cópias da Certidão de Nascimento do filho de sua companheira Maria Cândida Gastalho, de uma Procuração conferindo à mesma poderes para representá-lo junto ao Banco Financeiro Português, comprovantes de movimentação bancária, Carteira para visita íntima da companheira, peças extraídas do processo de expulsão e Declarações de pessoas atestando que o casal convive maritalmente.

Convém esclarecer que a liminar solicitada foi deferida por despacho do Ministro Relator Néri da Silveira, tão-só para que não se efetive a expulsão do

*J. Néri*

paciente até o julgamento final do "Habeas Corpus".

Solicitada a manifestar-se quanto ao presente pedido, assim se pronunciou a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Aviso nº 00362/MJ, de 27.04.95):

"8. A expulsão do referido nacional português foi decretada em 11 de novembro de 1994, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 1980, em razão de ter sido condenado pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa, por violação aos preceitos do artigo 12, "caput", combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368, de 1976, por crime de tráfico internacional de tóxicos. Na apelação interposta perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi negado provimento ao recurso, por Acórdão da Terceira Turma que, à unanimidade, confirmou a sentença do Juízo "a quo" por entender que não houve qualquer deficiência no curso da ação e que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito.

9. Desde logo, convém ressaltar que o ato expulsório é da competência exclusiva do Presidente da República, detentor da faculdade discricionária para julgar a conveniência e oportunidade da aplicação da medida, quando evidentes os pressupostos de nocividade e indesejabilidade da presença do estrangeiro em meio à sociedade brasileira.

10. Trata-se pois, de ato discricionário e não arbitrário, por que praticado em conformidade com a Lei nº 6.815, de 1980, e não feriu nenhum direito subjetivo do estrangeiro.

11. Com efeito, do minucioso exame procedido no processo ensejador da expulsão, impõe-se registrar os seguintes fatos:

a) ANTONIO DE JESUS ingressou no Brasil

*J. Neri*

pela primeira vez na condição de turista no ano de 1981, em companhia da ex-esposa com a qual têm 02 filhos de nacionalidade portuguesa, todos vivendo, atualmente, na cidade do Porto, Portugal;

b) Desfeito o relacionamento conjugal, retornou ao Brasil em março de 1988, indo residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde passou a exercer atividades de comércio;

c) Em 25 de agosto de 1989 adquiriu a permanência definitiva e fixou residência na Ilha do Governador/RJ;

d) Após alguns meses de estada no País, passou a conviver maritalmente com a nacional brasileira Maria Cândida Cardoso Gastalho, viúva e mãe do menor Carlos Nahum Gastalho da Silva;

e) Aos 13 de julho de 1991, foi autuado e preso em flagrante delito por policiais federais, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando se preparava para embarcar rumo a Lisboa/Portugal, portando 17.800 (dezessete mil e oitocentos gramas) de cocaína.

f) Julgado pela Justiça Federal, veio a ser condenado à pena de 04 anos de reclusão, decisão confirmada em segunda instância, por unanimidade;

g) O processo administrativo de expulsão foi instaurado por determinação de autoridade competente do Ministério da Justiça, em 30 de abril de 1992, com base nos artigos 70 e 71 da Lei nº 6.815, de 1980;

h) No curso do procedimento expulsório, com o fim de reverter as considerações iniciais do processo e objetivando o seu arquivamento, alegou os mesmos motivos ora invocados, para obstar a sua retirada compulsória do País.

12. No diploma legal que rege a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a sociedade familiar de fato não foi contemplada como causa excludente de expulsabilidade. Portanto, não tem

*J. N. M.*

o poder de impedir que a expulsão se efetive.

13. Diz a Lei nº 6.815, de 1980, em seu artigo 75:

"Não se procederá à expulsão:

I - .....

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente." (grifo nosso).

14. Como se vê, a Lei é clara. Não basta que o alienígena infrator seja casado com brasileira para que possa permanecer no território nacional. A norma vai mais além, quando determina que o matrimônio tenha sido oficializado legalmente há mais de 05 anos. Isso para evitar fraudes com o fim de frustrar a medida expulsória.

15. Igualmente, quando é alegada a existência de prole brasileira, há necessidade da comprovação da guarda e dependência econômica.

16. No caso aqui apreciado, o ádvena vive maritalmente com nacional brasileira, mas não tem filhos aqui nascidos nem teve interesse para legalizar a união no tempo devido.

17. Por outro lado, a companheira Maria Cândida é funcionária pública e não depende das despesas do estrangeiro.

18. Demais disso, inexistente nos autos a comprovação material de que convivem há mais de 05 anos. Foi juntada uma proposta contratual de plano de saúde com esse fim. Entretanto, data de 30.06.90 e, apesar de AUGUSTO DE JESUS BENTO NOVAES constar como beneficiário titular e Maria Cândida como dependente, é ela quem assina como contratante e paga a taxa da referida proposta.

*J. N. S.*

HABEAS CORPUS

385  
Nº 00725937/130

19. Portanto, apesar dos argumentos usados, situação do estrangeiro não preenche, de forma plena, os requisitos legais para se valer dos benefícios das excludentes de expulsabilidade previstas no artigo 75 do Estatuto dos Estrangeiros.

20. Os pontos de maior relevância para a decisão do mérito do processo expulsório se esteiaram no crime cometido e na condenação, uma vez que não restou dúvidas quanto à materialidade e autoria.

21. Note-se, também, que se trata aqui, de tráfico de drogas, crime alinhado aos considerados hediondos. O transporte de relevante quantidade de substância entorpecente e ante a temeridade de usar de condescendência do exame da matéria, com prejuízo da Lei, decidiu-se por aplicá-la observando-se, rigorosamente, as exigências previstas.

22. Considerando o momento aflitivo enfrentado pelas autoridades brasileiras na tentativa de conter a ação dos traficantes, notadamente no Rio de Janeiro, desatender aos ditames da Lei para beneficiar um deles é temeroso.

23. Ressalte-se, ainda por oportuno, que o fato do expulsando ser detentor da condição de permanente não quer dizer que tenha adquirido o "status quo" análogo ao de brasileiro. Também a igualdade de direitos e obrigações entre brasileiros e portugueses só pode ser considerada quando requerida e concedida pelo Ministério da Justiça, com base no Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, que promulgou a Convenção que trata da matéria, cujos efeitos cessam quando decretada a expulsão".

A extensa e detalhada informação trazida aos autos pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que incorporo à presente como os seus anexos, mostra, à toda evidência, a realidade dos fatos e os

*J. M. F.*



fundamentos legais que autorizam a medida aplicada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Veja-se que o paciente não é legalmente casado com a nacional com quem vive, nem possui filhos brasileiros com a mesma. Além disso, reside com a sua companheira há menos de 5 anos, não estando, portanto, sob o amparo legal disposto na Lei 6.815/80, art. 75, acima já transcrito.

Saliente-se, ainda, o fato de que a citada companheira é funcionária pública, razão pela qual nem ela nem seu filho, havido de outra união conjugal, dependem economicamente do paciente. Nenhum dos argumentos alegados no pedido socorre, assim, o paciente para impedir a sua expulsão do País.

Em verdade, preso por tráfico de drogas (cocaína), crime tido por hediondo na legislação pátria, a retirada do estrangeiro do território nacional, por força de lei, tem o condão de proteger a sociedade contra um elemento indigno de aqui conviver, autor de um ato dos mais novicos à família brasileira.

Por isso mesmo, foi o estrangeiro condenado à pena de 4 anos de reclusão, sentença essa confirmada por unanimidade na instância superior.

Registre-se, também, que a expulsão - legítima e rigorosamente calcada na lei - não se dará de imediato, posto que o decreto expulsório determina "a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário" (Doc. 2).

O que se vê, portanto, é que a autoridade ora impetrada agiu não só dentro dos claros e objetivos lides da lei, como, também, com o nítido intuito de proteger a sociedade brasileira contra a ação espúria de um estrangeiro, que, abusando da confiança que lhe foi outorgada pelo governo do País, mediante a concessão de um visto de residência permanente, traiu inescrupulosamente a fé recebida para ferir a sociedade brasileira de forma infame e odienta.

Nada, assim, autoriza a revisão ou a revogação do ato contestado nestes autos, expedido na busca da mais lúdima justiça e no resguardo dos mais caros e elevados

J. M. S. n.

HABEAS CORPUS

Nº 00725937/130

princípios do nosso Povo."

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 78/86, opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório

*J. N. A.*

BOA/

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Tenho, por primeiro, que não constitui, no caso, fundamento a invalidar o decreto presidencial de expulsão do paciente a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, concluída entre Portugal e Brasil a 7.7.1971, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24.11.1971, e promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12.4.1972.

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.391/1972, a igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça no Brasil e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade, segundo resulta do art. 6º do Estatuto em exame. Não gozam, pela só permanência no país, automaticamente, o português no Brasil ou o brasileiro em Portugal, destarte, dessa igualdade de direitos e deveres, fazendo-se necessários prévios requerimento e decisão concessiva de autoridade competente. Reafirma essa conclusão o art. 14 do mesmo Decreto, ao estipular: "Art. 14. Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção".

Orá, de referência ao paciente, não é de reconhecer, assim, invocação à Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, eis que nenhuma prova se fez de lhe ter sido reconhecida, a teor do art. 5º do diploma em apreço, a igualdade de direitos e deveres, que os torna, "ad exemplum", imune à extradição requerida por qualquer outro Estado que não o da nacionalidade, conforme o art. 9º do Estatuto mencionado.

De qualquer sorte, na espécie, o Decreto de

*J. Néri*

expulsão tem a consequência de fazer cessar a autorização de permanência do paciente no território brasileiro, o que, consoante o art. 6º do Decreto nº 70.391, de 1972, gera a extinção da igualdade de direitos e deveres, tal qual sucede com a perda da nacionalidade.

Afasto, pois, o fundamento do pedido, à vista do Decreto nº 70.391/1972.

A expulsão do paciente foi decretada por autoridade competente. Não se cuida de ato arbitrário, mas resultante do exercício do poder discricionário do Presidente da República, quanto ao juízo de inconveniência e de nocividade na permanência do paciente no país, eis que, envolvido em crime de tráfico de entorpecentes, foi condenado como incurso no art. 12, "caput", combinado com o art. 18, I, ambos da Lei nº 6368, de 1976, a quatro anos de reclusão, pena que vem de cumprir.

Invoca, ainda, o paciente, a impedir a eficácia do ato impugnado, o disposto no art. 75, II, a) e b), do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815, de 1980), "verbis":

"Art. 75. Não se procederá a expulsão:

I - .....

II - quando o estrangeiro tiver:

- a) cõnjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco (5) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente."

Ora, na espécie, não se atende, desde logo, à literalidade do dispositivo legal, visto não ser o paciente casado com brasileira, nem possuir filho brasileiro.

Sustenta-se, entretanto, que norma maior posterior (art. 226, § 3º, da Constituição de 1988) empresta enquadramento do paciente na regra "legis" suso transcrita.

Reza o art. 226 da Lei Maior:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é

J. Néri

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento."

Vê-se, desde logo, que não é exato afirmar que a relação de concubinato, ou a união estável entre o homem e a mulher, possui o mesmo "status juris" do casamento. A instituição do casamento continua, no regime da Constituição de 1988, a ser a base fundamental da organização da família brasileira. A Constituição, entretanto, para os efeitos de proteção do Estado, estipulou reconhecer-se a união estável entre o homem e a mulher. Tanto assim que determina deva a lei facilitar sua conversão em casamento. Não se equipara, pois, pura e simplesmente, ao casamento a união estável, para os efeitos de direito que não digam imediatamente com a proteção do Estado à família. Também, no § 4º do art. 226, a Constituição estabelece: "§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", sempre tendo em conta o disposto no "caput" do referido art. 226, qual seja, a especial proteção do Estado.

Penso, entretanto, que, - sendo concernente à proteção especial do Estado à família, "a ratio" do art. 75, II, "a" e "b", do Estatuto do Estrangeiro, - há de se entender enquadrável na regra em foco o estrangeiro que provar união estável com brasileira, há mais de cinco anos, para os efeitos de não ser expulso do país, ou quando mantiver essa situação. O mesmo se há de reconhecer, quando a prova for de possuir filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Ora, na espécie, as informações e os documentos vindos aos autos comprovam que a união do paciente com brasileira não alcança sequer o lapso de tempo necessário para que se lhe reconheça detentor de situação correspondente à união estável a que se refere o § 3º, do art. 226, da Constituição. Não há sequer discutir se os cinco anos, a serem preenchidos pelo estrangeiro que mantenha "união estável" com brasileira, cabe se contarem, a partir do quinquênio necessário a adquirir a condição de unido estavelmente com brasileira, ou se, provando cinco anos de convivência, a identificação da união estável, "ut" Lei nº 8.971/94, seria já bastante à incidência do art. 75, II, "a", da Lei dos Estrangeiros.

J. W. N. N.

HABEAS CORPUS

Nº 00725937/130

Assim sendo, não satisfeito sequer o lapso de cinco anos, segundo se vê das informações e do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 84), indefiro o habeas corpus, cassando a cautelar.

*J. Néri*

BOA/

392

22/06/95

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS    Nº 72.593-7    RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, no caso, não há sequer união estável, para se examinar a questão de saber se essa união seria, ou não, bastante para impedir a expulsão.

Com essa ressalva, acompanho o eminente Relator.



0017990200  
0349072590  
0330112800

PLENARIO

393

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72.593-7

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA

PACTE. : AUGUSTO DE JESUS BENTO NOVAIS

IMPRES. : ANTONIO BRASIL DE ANDRADE E OUTRO

COATOR : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus ficando, em consequência, cassada a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente (art. 37, I do RISTF). Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, na ausência ocasional do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Procurador-Geral da República, em exercício. Plenário, 22.06.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário